Sexta-feira 16 de Junho de 1972 — I Série — Número 139

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . | Ano 850$ | Semestre . . . . . | 450$ |
| A 1.ª série . . . | » 340$ | » . . . . . | 180$ |
| A 2.ª série . . . | » 340$ | » . . . . . | 180$ |
| A 3.ª série . . . | » 320$ | » . . . . . | 170$ |

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec.-n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Decreto-Lei n.º 198/72:**

Torna extensivas ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566 (concessão de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem), com a redacção do Decreto-Lei n.º 73/72.

**Ministérios das Finanças e da Economia:**

**Portaria n.º 341/72:**

Insere disposições relativas às vendas a prestações.

**Ministério do Ultramar:**

**Portaria n.º 342/72:**

Revoga a Portaria n.º 13 829, que manda publicar em todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 27 199 (nomeação ou contrato de empregados de categorias mais baixas para as vagas de funcionários que não possam ser preenchidas pelos das categorias imediatamente inferiores).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 198/72

**de 16 de Junho**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43 824, de 27 de Julho de 1961, mandou tornar extensivos ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958;

Atendendo a que o § 2.º do artigo 1.º deste diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/72, de 4 de Março;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São consideradas extensivas ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958, com a redacção do Decreto-Lei n.º 73/72, sendo a competência para as determinar do Ministro da Marinha ou Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme o ramo das forças armadas a que pertencer o militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO COMÉRCIO

### Portaria n.º 341/72

**de 16 de Junho**

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Comércio, o seguinte:

1.º Em todos os casos de vendas a prestações, independentemente da natureza e valor dos bens ou serviços a que respeitem:

*a*) É aplicável a disposição do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 490/71;

*b*) O valor mínimo de cada prestação mensal, incluindo os juros, será de 150$.

2.º As disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, são aplicáveis, com as devidas adaptações, a todas as vendas a prestações realizadas por comerciantes no exercício do seu comércio, de quaisquer coisas móveis corpóreas não consumíveis, produzidas em território nacional ou importadas do estrangeiro, bem como de serviços, cujo valor exceda 5000$.

3.º Ficam sujeitas ao regime de vendas a prestações estabelecido pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, as seguintes categorias de coisas móveis e de serviços:

*a*) Automóveis ligeiros de passageiros, a gasolina, e motociclos novos ou usados;

*b*) Receptores de rádio e de televisão, instalações, equipamentos e material de som, de reprodução ou de gravação, móveis e outros equipamentos para cozinha e toda a aparelhagem electrodoméstica, cujo valor unitário exceda 750$;
*c*) Livros, enciclopédias, colecções de publicações e quaisquer obras em fascículos desde que editados em língua estrangeira, cujo valor exceda 5000$, por transacção;
*d*) Viagens ao estrangeiro, incluindo despesas de transporte, de alimentação e de alojamento, quando o preço por pessoa exceder 2000$.

4.º — I) O desembolso inicial mínimo será de:

*a*) Um terço do preço de venda ao público, no mínimo de 20 000$, no caso de venda de automóvel novo, e no mínimo de 5000$, no caso de venda de automóvel usado;
*b*) Um terço do preço de venda ao público, no mínimo de 4000$, no caso de venda de motociclo novo, e no mínimo de 1000$, no caso de venda de motociclo usado;
*c*) 20 por cento do preço, quando se trate de venda das coisas indicadas na alínea *b*) do n.º 3.º;
*d*) 30 por cento do preço nas vendas de coisas indicadas na alínea *c*) do n.º 3.º;
*e*) 30 por cento do total do preço de cada viagem, nos casos da alínea *d*) do mesmo número.

II) Quando na compra de coisas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3.º o comprador der em troca uma ou mais coisas de qualquer natureza, poderá o seu valor ser considerado como parte integrante do desembolso inicial.

5.º Os prazos máximos que podem ser convencionados para o pagamento total do montante do preço da operação, a contar da data do desembolso inicial, são os seguintes:

*a*) Vinte e quatro meses na venda de coisas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3.º;
*b*) Doze meses na venda de bens e serviços referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 3.º

6.º — I) Independentemente do prazo de venda a prestações, os encargos a cobrar ao comprador não poderão exceder em mais de 3 por cento ao ano as taxas que estiverem legalmente autorizadas a cobrar as instituições de crédito pelas operações activas de prazo não superior a cento e oitenta dias, e serão contados sobre a importância em dívida.

II) Se o vendedor efectuar o seguro dos créditos resultantes das operações de venda a prestações poderá, porém, o respectivo encargo ser debitado ao comprador, com indicação no contrato do número da respectiva apólice.

III) Além dos encargos referidos nos parágrafos I) e II) deste número, poderá o vendedor debitar ao comprador o montante máximo de 10$ por prestação, a título de despesas de cobrança.

7.º Os bancos comerciais e as instituições parabancárias, a que alude o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 490/71, deverão verificar se os créditos que lhes sejam solicitados para financiamento de operações de vendas a prestações, nomeadamente por via de desconto dos títulos mencionados no artigo 3.º do mesmo diploma, estão conformes com os termos dos contratos referentes a estas operações, para o que as entidades requerentes juntarão aos seus pedidos de crédito cópia dos mencionados contratos.

8.º Nos preços a contado das coisas oferecidas para venda a prestações e do fornecimento de serviços com pagamento a prestações terá obrigatòriamente de observar-se o que quanto a eles estiver legalmente estabelecido.

9.º As dúvidas que se suscitem na aplicação das disposições desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e do Comércio.

O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luís da Costa André*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 342/72

**de 16 de Junho**

Reconhecendo que já não se justifica a aplicação, no ultramar, da doutrina contida no Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, posta em execução pela Portaria n.º 13 829, de 4 de Fevereiro de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, revogar a referida portaria.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

IMPRENSA NACIONAL